



Assunto: Proposta de Enunciado.

Senhores membros da Comissão de Coordenação de Correição do Distrito Federal – CCC/DF,

## 1. CONTEXTO

1.1. Trata-se de proposta de Enunciado, com o tema "É possível a continuidade do processo administrativo disciplinar diante da apresentação reiterada de atestados médicos?", conforme deliberado na Reunião da Comissão de Coordenação de Correição – CCC, realizada no dia vinte e cinco de fevereiro de dois mil e vinte e cinco.

## 2. RELATO

2.1. A apresentação reiterada de atestados médicos por parte do servidor acusado em processo disciplinar suscita o necessário equilíbrio entre o direito fundamental à saúde (art. 6º e art. 196 da CF) e o dever jurídico da Administração Pública de promover, com eficiência e moralidade, a apuração de eventuais ilícitos funcionais (art. 37, caput, CF). A interpretação sistemática das normas disciplinares permite concluir que a continuidade do PAD é juridicamente viável, desde que assegurados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. Dessa forma, procedemos à análise da matéria em questão.

2.2. Inicialmente, importa destacar que o artigo 211 do Regime Jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, a Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, dispõe que, diante da existência de indícios de infração disciplinar, a autoridade administrativa competente deverá proceder à instauração de sindicância ou processo disciplinar, com vistas à apuração dos fatos e à eventual aplicação da sanção cabível.

2.3. A autoridade competente, investida do poder-dever de apurar as irregularidades verificadas no âmbito de sua atuação, deve igualmente garantir a observância da legalidade e a regularidade dos procedimentos correicionais sob sua responsabilidade.

2.4. À luz dessa premissa, a Constituição Federal de 1988 assegura aos administrados que figuram como acusados em processo judicial ou administrativo o direito de valer-se de todos os meios de defesa previstos no ordenamento jurídico, conforme dispõe o art. 5º, inciso LV, segundo o qual: *"Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes"*.

2.5. No mesmo sentido, o art. 224 da Lei Complementar nº 840/2011 dispõe que:

*“Art. 224. No processo disciplinar, é sempre assegurado ao servidor acusado o direito ao contraditório e à ampla defesa”.*

2.6. Corroborando as disposições anteriormente mencionadas, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, preceitua, em seu art. 2º, que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

2.7. Assim, visando resguardar a conformidade e a legitimidade do procedimento correicional, incumbe à autoridade competente garantir ao acusado o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, assegurando-lhe tanto o direito à defesa técnica, conduzida por advogado, quanto à autodefesa, exercida pessoalmente. Nesse sentido, dispõe o art. 238 da LC nº 840/2011: *“Art. 238. Instaurado o processo disciplinar, o servidor acusado deve ser citado para, se quiser, acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador”.*

2.8. A exegese desse dispositivo conduz à conclusão de que, como regra geral, o acusado possui o direito de estar presente em todas as etapas do procedimento. Todavia, sua ausência voluntária, desde que regularmente citado, não configura causa de nulidade do processo, entendimento respaldado pelo art. 219, § 5º, da LC 840/2011:

*Não é causa de nulidade do ato processual a ausência:*

*I – do servidor acusado ou de seu procurador na oitiva de testemunha, quando o servidor tenha sido previamente notificado.*

2.9. A Lei Complementar 840/2011 não estabelece qualquer exceção quanto à motivação da ausência do servidor — seja por afastamento médico ou por outro motivo —, evidenciando que a ausência do acusado não implica na suspensão do Processo Administrativo Disciplinar.

2.10. Nesse sentido, estabelece igualmente o art. 243, § 2º, do referido diploma normativo:

*“O não comparecimento do servidor acusado ao interrogatório ou a sua recusa em ser interrogado não obsta o prosseguimento do processo, nem é causa de nulidade”.*

2.11. Por analogia, o Código de Processo Penal determina que as audiências não serão postergadas em razão da ausência de acusados que se encontrem em liberdade, desde que devidamente intimados nos termos da legislação vigente. *“Art. 457. O julgamento não será adiado pelo não comparecimento do acusado solto, do assistente ou do advogado do querelante, que tiver sido regularmente intimado”.*

2.12. Em qualquer hipótese, é imprescindível que o servidor acusado tenha plena ciência dos atos instrutórios realizados no âmbito do processo disciplinar, permitindo-lhe, caso assim deseje, o exercício do direito de participação e defesa. Ressalte-se, contudo, que sua presença não constitui requisito de validade dos atos processuais, desde que seja devidamente formalizada a comunicação dos atos e que sua ausência decorra de manifestação voluntária. Nessa hipótese, a continuidade do procedimento não configura vício ou causa de nulidade.

2.13. Entretanto, essa lógica não se aplica quando a ausência decorrer de impedimento absoluto, especialmente por razões de saúde, caso em que

incumbirá à comissão competente avaliar a existência de causa legítima que efetivamente comprometa sua capacidade de acompanhar o processo e exercer plenamente o direito de defesa.

- 2.14. O regime jurídico dos servidores públicos do Distrito Federal, previsto na Lei Complementar nº 840/2011, não aborda de maneira específica a apresentação de atestados médicos, mas aponta que determinadas enfermidades mentais que possam, conforme análise da Comissão, comprometer a sanidade mental do servidor a ponto de inviabilizar o pleno exercício de sua autodefesa, deverão ser submetidas a exame por junta médica oficial, sendo exigida a participação de, no mínimo, um médico psiquiatra para validação, conforme art. 227 da LC nº 840/2011:

*Art. 227. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do servidor acusado, a comissão processante deve propor à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.*

*Parágrafo único – O incidente de sanidade mental deve ser processado em autos apartados e apensado ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.*

- 2.15. Nesse contexto, merece especial relevo a doutrina de Marcos Salles Teixeira, que, à luz da legislação processual civil e penal, posiciona-se favoravelmente à suspensão do processo administrativo disciplinar nos casos em que a integridade mental do servidor esteja comprometida a ponto de inviabilizar o exercício pleno de sua defesa:

*E, por outro lado, se a junta médica oficial conclui que o servidor é doente mental à época em que corre o processo (a ponto de não compreender a ilicitude e de se defender) mas que a doença é posterior à infração, ou seja, que ele tinha a capacidade à época do cometimento do fato, o andamento do processo administrativo fica suspenso (pelo limite máximo do prazo prescricional que, a priori, não se suspende)." (TEIXEIRA, Marcos Salles. Anotações Sobre Processo Administrativo Disciplinar. Rio de Janeiro, 2023).*

- 2.16. Ante o incidente de sanidade suscitado, incumbe à junta médica oficial manifestar-se expressamente acerca da possibilidade de o servidor acusado acompanhar o processo administrativo disciplinar, ainda que em desacordo com o parecer do profissional responsável por sua assistência, prevalecendo, nesse contexto, o entendimento técnico da junta médica oficial.
- 2.17. Dessa forma, os membros da comissão do PAD poderão dar continuidade à instrução processual, caso a junta médica oficial corrobore os termos do atestado médico apresentado pelo acusado, e não dispondo a comissão de elementos que contrariem tal conclusão, deve-se requerer à autoridade instauradora a suspensão do procedimento disciplinar, sob pena de violação ao direito de ampla defesa.
- 2.18. O ordenamento jurídico não contém disposições destituídas de propósito, e, nesse aspecto, a legislação é expressa ao estabelecer que o incidente de sanidade mental deve ser suscitado como medida excepcional, exclusivamente diante da existência de dúvidas levantadas pela Comissão. Tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que se manifesta de forma pacífica sobre a matéria:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR DA RECEITA FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONTROLE JURISDICIONAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. EXAME DA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO E DA LEGALIDADE DO ATO. IMPOSSIBILIDADE DE INCURSÃO DO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. FUNDAMENTAÇÃO. PROPORCIONALIDADE. 1. Processo administrativo que aplicou a penalidade de cassação da aposentadoria ao impetrante, por concluir que o impetrante valeu-se do cargo que ocupava junto à Receita Federal para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública. 2. O exame do servidor por junta médica (art. 160 da Lei nº 8.112/90) só é imperativo na hipótese em que haja dúvida razoável de que o servidor tivesse ao tempo dos fatos condições de assumir a responsabilidade funcional pelos atos a ele atribuídos. 3. No caso em exame, a comissão processante explicitou os motivos pelos quais concluiu que não havia motivo para duvidar da capacidade mental do impetrante, de modo que não se configura cerceamento de defesa...." (Superior Tribunal de Justiça. AgInt no MS 25060/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 11/9/2019, DJe 16/9/2019) O grifo é nosso.

- 2.19. A leitura sistemática desse dispositivo possibilita à autoridade processante ou à comissão disciplinar aferir, de forma objetiva, a compatibilidade entre o afastamento médico e a capacidade do servidor de exercer sua defesa no processo disciplinar. Importa observar que **a licença médica para afastamento de atividades laborais não implica, automaticamente, incapacidade processual**. A distinção entre incapacidade laboral e incapacidade jurídica para o exercício da autodefesa é essencial para o correto deslinde da questão.
- 2.20. É justamente essa a questão suscitada no presente enunciado, a qual demanda uma análise mais detida e técnica, pois não se trata de indagação quanto à sanidade mental do acusado, mas sim da apresentação reiterada de atestados médicos com fundamentos diversos, circunstância que tem gerado receio por parte das Comissões em prosseguir com a instrução do feito disciplinar.
- 2.21. Não obstante a omissão da norma administrativa, outros diplomas legais — aplicáveis de forma supletiva — reconhecem essa possibilidade. O Código de Processo Civil (CPC), em seu artigo 362, prevê o adiamento da audiência quando qualquer pessoa que deva necessariamente participar do ato estiver impossibilitada de comparecer por motivo justificado:
- “Art. 362. A audiência poderá ser adiada: I – por convenção das partes; II – se não puder comparecer, por motivo justificado, qualquer pessoa que dela deva necessariamente participar”.*
- 2.22. Essa disposição evidencia que o ordenamento jurídico admite, a título excepcional, a possibilidade de adiamento de atos processuais diante de impedimento legítimo da parte interessada. Contudo, tal prerrogativa não se opera de forma automática, sendo necessária a demonstração concreta da impossibilidade alegada. O ônus da prova recai sobre aquele que invoca a impossibilidade de comparecimento, nos termos do artigo 36 da Lei nº 9.784/1999:

*“Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução”.*

- 2.23. Em termos mais formais, não compete à comissão presumir a incapacidade do servidor com base em alegações genéricas de enfermidade, cabendo exclusivamente ao acusado demonstrá-la de forma inequívoca. Nos casos excepcionais em que houver indícios de comprometimento psíquico grave, a solução encontra respaldo no art. 227 da LC nº 840/2011, que prevê a instauração do incidente de sanidade mental, com exame pericial oficial. E mesmo diante desse cenário, a eventual suspensão do processo disciplinar deve fundamentar-se em manifestação técnica da junta médica oficial, e não em parecer emitido por médico particular assistente.
- 2.24. De outro modo, por critérios de razoabilidade, no contexto dos Processos Administrativos Disciplinares (PADs), é juridicamente possível o adiamento de atos específicos em virtude da **ausência inabitual** do servidor acusado, desde que as razões apresentadas sejam consideradas plausíveis pela comissão processante, bem como estejam devidamente comprovadas e não se mostrem meramente protelatórias.
- 2.25. É fundamental asseverar, com respaldo normativo e jurisprudencial, que a simples apresentação de atestado médico, por si só, não possui o efeito de interromper o curso do Processo Administrativo Disciplinar (PAD). Tal entendimento não apenas se harmoniza com o ordenamento jurídico vigente, como também constitui um mecanismo de preservação da efetividade, moralidade e celeridade da atividade correicional.
- 2.26. A questão primordial reside na apresentação de atestados médicos. Claramente, o afastamento das atividades laborais não se confunde, necessariamente, com a incapacidade para o exercício da autodefesa. É plenamente possível que um servidor se encontre impossibilitado de desempenhar suas funções profissionais, sem que isso, contudo, comprometa sua aptidão para participar dos atos processuais, especialmente quando devidamente assistido por procurador legalmente constituído.
- 2.27. A demonstração do impedimento alegado pelo acusado pode ser realizada por qualquer meio de prova admitido no ordenamento jurídico. Contudo, nos casos em que a justificativa decorra de questões de saúde, a prática administrativa consolidada, aliada ao entendimento doutrinário e jurisprudencial, indica a necessidade de apresentação de atestado médico expedido por profissional devidamente habilitado e responsável pelo acompanhamento do servidor.
- 2.28. Todavia, não se mostra suficiente que o documento médico se limite a recomendar o afastamento das atividades laborais ordinárias. Faz-se necessário que o atestado seja devidamente específico e inequívoco quanto à impossibilidade do servidor de comparecer e participar dos atos processuais designados pela comissão, sob pena de indeferimento do requerimento de adiamento ou de suspensão do feito disciplinar.
- 2.29. A admissão da paralisação indefinida do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) mediante a mera apresentação sucessiva de atestados médicos, sem a devida comprovação da incapacidade processual, compromete de forma significativa os princípios da eficiência (art. 37, caput, da Constituição

Federal) e da moralidade administrativa, além de favorecer a consumação da prescrição da pretensão punitiva (art. 207 da Lei Complementar nº 840/2011). O interesse público na apuração célere e eficaz de faltas funcionais não pode ser frustrado por condutas protelatórias ou pelo uso estratégico de sucessivos afastamentos médicos sem o devido controle administrativo. Por essa razão, o devido processo legal deve ser interpretado não como obstáculo, mas como garantia simultânea dos direitos do acusado e da integridade da atividade correicional.

- 2.30. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (v.g., HC 808972/GO, 2023) é inequívoca ao estabelecer que a nulidade do processo disciplinar somente se configura quando a ausência do acusado estiver respaldada em prova técnica idônea e específica, capaz de demonstrar sua absoluta impossibilidade de participar dos atos instrutórios do PAD. Atestados médicos genéricos, que não indiquem de forma expressa e fundamentada a incapacidade do servidor para acompanhar o procedimento, não legitimam a suspensão ou o sobrestamento do feito.
- 2.31. Ademais, a Controladoria-Geral da União consolidou entendimento por meio do Enunciado CRG nº 12/2016, no qual se estabelece que a apresentação de atestado médico particular não acarreta, de forma automática, a suspensão do Processo Administrativo Disciplinar (PAD). Para que tal medida seja adotada, faz-se necessária a existência de dúvida razoável acerca da capacidade do servidor, a ser aferida à luz do conjunto probatório disponível.

*"ATESTADO MÉDICO PARTICULAR. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. 1. O atestado médico particular não tem, necessariamente, o condão de sobrestar o processo disciplinar. 2. Inexistindo dúvida razoável acerca da capacidade do acusado para o acompanhamento do processo, com base no conjunto probatório carreado aos autos, poderá a prova pericial ser indeferida." (BRASIL. Controladoria-Geral da União. Enunciado nº 12. Publicado no DOU de 14 de janeiro de 2016).*

- 2.32. Dessa maneira, ao sopesar o princípio da ampla defesa com o interesse público, é essencial destacar que, diante de condições de saúde pontuais e de curta duração que acometam o acusado sem comprometer o andamento dos trabalhos, a comissão deve, como regra geral, postergar por períodos breves a realização dos atos processuais, em respeito ao princípio da ampla defesa. Todavia, nem sempre as patologias que acometem o servidor serão circunstanciais e de curta duração, podendo impactar substancialmente a condução do processo administrativo disciplinar.

3.4. Em relação ao assunto, a Controladoria-Geral da União, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 469/2024/CGUNE/DICOR/CRG, assentou:

***"A suspensão do PAD decorre da impossibilidade do acusado de acompanhar os atos processuais, e não da mera homologação do atestado médico particular pelo SIASS. Desse modo, ainda que o atestado médico particular tenha sido homologado pelo SIASS, o PAD somente deverá ser suspenso caso os profissionais de saúde designados pela Administração Pública informem expressamente que o servidor encontra-se impedido de acompanhar os atos processuais e/ou de promover a sua defesa. Assim, caso o laudo do SIASS indique apenas a necessidade do servidor acusado afastar-se***

***de suas atividades habituais, o processo administrativo disciplinar poderá prosseguir o seu trâmite regular”.***

- 2.33. Assim, a postergação de atos processuais no âmbito do PAD, por motivos de saúde, exige a apresentação de documentação médica que ateste, de maneira expressa e específica, a impossibilidade do servidor de participar dos atos designados. A ausência dessa comprovação poderá resultar na continuidade regular do feito, sem prejuízo à sua validade.
- 2.34. Nesse diapasão, o art. 219, §1º, da LC nº 840/2011 estabelece que o presidente da comissão processante poderá indeferir, por despacho fundamentado:

*“I – pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos; II – pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial”.*

### **3. CONCLUSÃO**

- 3.1. Conclui-se que, no curso de um PAD, a mera apresentação de atestado médico não tem, por si só, o condão de suspender o regular andamento do feito. A simples alegação de incapacidade para o desempenho das atividades laborais, registrada em documento particular, não configura automaticamente um impedimento à participação do servidor nos atos processuais.
- 3.2. Quando a Comissão verificar que a solicitação de adiamento tem natureza pontual e devidamente justificada, poderá deliberar sobre o adiamento específico de determinado ato processual, nos termos do artigo 362, inciso II, do Código de Processo Civil (CPC). Ressalte-se que o documento emitido por médico particular poderá justificar tão somente o reagendamento pontual de determinados atos, não sendo apto, por si só, a ensejar a paralisação do procedimento disciplinar.
- 3.3. Nos casos em que o afastamento decorra de patologias que possam resultar em extensos períodos de sobrestamento do processo, especialmente aquelas que comprometem a integridade mental do acusado, competirá ao órgão técnico, representado pela junta médica oficial, proceder à avaliação da condição de saúde do servidor, a fim de determinar se sua situação clínica efetivamente o impossibilita de participar dos atos processuais.
- 3.4. Com efeito, a suspensão do processo disciplinar somente será admissível quando houver manifestação formal da junta médica oficial da Administração, atestando de maneira expressa e fundamentada que o acusado se encontra incapacitado para o exercício de sua autodefesa e para o acompanhamento dos atos instrutórios, em razão do comprometimento de sua integridade mental.
- 3.5. A submissão do acusado a tratamento psicológico ou psiquiátrico, por si só, não constitui fundamento para a suspensão do processo disciplinar ou para a instauração de incidente de sanidade mental. A realização de perícia médica oficial somente será determinada quando houver dúvida fundamentada pela comissão acerca da sanidade mental do servidor, conforme o disposto no artigo 227 da Lei Complementar nº 840/2011 e no Enunciado CGU nº 12/2016.

- 3.6. A condução do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) deve resguardar as garantias fundamentais do acusado, prevenindo o uso indevido de atestados médicos como estratégia protelatória, sem prejuízo à razoável duração do procedimento e à efetividade da apuração disciplinar.
- 3.7. É necessário que os Processos Administrativos Disciplinares (PADs) prossigam regularmente, mesmo diante da apresentação de atestados médicos, salvo nos casos em que se comprove, de forma inequívoca, a incapacidade do acusado para compreender e exercer sua autodefesa. Tal orientação não configura violação de direitos fundamentais; ao contrário, fortalece a integridade do devido processo legal, coíbe práticas protelatórias e resguarda a autoridade e a efetividade das instâncias de controle disciplinar.
- 3.8. Dessa forma, diante de todo o exposto, submeto à consideração dos demais membros da Comissão de Coordenação de Correição a seguinte proposta de enunciado:

**É possível a continuidade do processo administrativo disciplinar, mesmo diante da apresentação reiterada de atestados médicos pelo servidor acusado. A mera homologação de atestado médico particular não suspende o andamento processual, salvo expressa disposição da junta médica de saúde atestando a incapacidade processual do acusado para ato específico em que não possa ser representado.**

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **ISMARA DE LIMA ROZA GOMES - Matr.0278864-0, Membro da Comissão**, em 29/05/2025, às 21:54, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&verificador=172184131](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=172184131) código CRC= **8CC1FC82**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
Anexo do Palácio do Buriti, 12º ao 14º andar. - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 -  
Telefone(s):  
Sítio - [www.cg.df.gov.br](http://www.cg.df.gov.br)